



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.006291/2009-93
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.620 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIE TE AIR FRANCE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS DE EMBARQUE DA CARGA. PRAZO DEFINIDO PELA RFB. APLICABILIDADE

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo imediatamente após, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.620 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10715.006291/2009-93

Relatório

Tratam-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3202-000.999**, de 26/11/2013 (fls. 196/207), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa SOCIÉTÉ AIR FRANCE (fls. 3/11), para constituição de crédito tributário referente à multa regulamentar (valor de R\$ 80.000,00), decorrente da prestação intempestiva de informações relativas a 16 embarques aéreos realizados no Aeroporto Internacional/Rio de Janeiro/RJ.

Segundo a Fiscalização, a empresa registrou intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos DDE's relacionados na planilha de fls. 12/14 (informações extraídas do SISCOMEX - Exportação), descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Assevera a Fiscalização em seu relatório que a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no referido Decreto-lei, com observância do prazo estipulado no art. 39, inciso II, da IN SRF n.º 28, de 1994. Que o referido prazo deveria ser observado pelo transportador, por veículo, cada um identificado pelo respectivo voo, em que se transportaram as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação (DDEs) relacionadas.

Cientificada do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 22/34, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando em síntese, que (i) a multa aplicada não corresponde à infração supostamente praticada, o que torna nulo o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa; (ii) conforme a SC n.º 215, de 2004, os dados de embarque referentes às mercadorias embarcadas em 24/02/2005, foram tempestivamente informados no Siscomex; (iii) que por razão de natureza econômica é inviável a manutenção de pessoal especializado para, efetuar a inserção de dados no SISCOMEX relativamente aos embarques ocorridos nos finais de semana e feriados; (iv) a *penalidade* contraria aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; (v) o diminuto lapso temporal verificado não trouxe qualquer prejuízo ao fisco; (vi) o artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/1966 não se aplica ao caso sob exame. Faz aditamento à Impugnação (fls. 59/64), noticiando que a RFB expediu a IN n.º 1.096, de 2010, que, em seu art. 1º, alterou a redação do art. 37 da IN n.º 28/94, para determinar que o transportador deverá registrar no Siscomex os dados de embarque de mercadorias no prazo de 07 dias; que o CTN dispõe, em seu art. 106, II, que a lei nova que deixe de definir determinada conduta como infração aplica-se imediatamente aos atos não definitivamente julgados.

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a peça Impugnatória e em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-25.432, de 05/08/2011, (fls. 70/77), considerou **procedente em parte** o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido no valor de R\$ 30.000,00. Destacou o julgador administrativo que: **(1)** quanto a retroatividade benigna: assentou que a lei tributária, em sentido amplo, que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo; e **(2)** sobre a prestação extemporânea dos dados de embarque: que a partir da vigência da Medida Provisória 135, de 2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do

transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37, de 1966, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Por fim, considerou que o art. 37 da IN SRF 28/1994, na redação atual, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o previsto na IN SRF 510/2005, é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável circunstância pretérita não definitivamente julgada, com alicerce na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, uma vez que, dentro do intervalo de tempo de sete dias, não se pode classificá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Em resumo, nos embarques ocorridos em 04/02/2005, 06/02/2005, 16/02/2005, 18/02/2005, 28/02/2005 e Voo AF/442 em 01/02/2005, as informações foram prestadas de forma intempestiva, pois o registro foi efetuado em prazo superior a sete dias, conforme tabela a seguir.

Embarque	Registro	Atraso (dias)
04/02/2005	15/03/2005	39
06/02/2005	15/03/2005	37
16/02/2005	27/02/2005	11
18/02/2005	27/02/2005	9
28/02/2005	10/03/2005	10
	14/03/2005	14

Portanto, **as multas** referentes esses 6 embarques foram mantidas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 83/134), em que reiterou seu pedido de cancelamento total do Auto de Infração, repisando os argumentos de defesa apresentados na Impugnação, resumida nas seguintes razões:

- 1) que a multa aplicada não corresponde à infração supostamente praticada, o que torna nulo o auto de infração por cerceamento do direito de defesa;
- 2) não há provas do cometimento da infração. Não se tendo juntado cópias de telas do Siscomex, restam apenas alegações sem comprovação;
- 3) faz longos comentários sobre o mau funcionamento do SISCOMEX, que sempre apresentou falhas técnicas que, geram sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias e impedem a inserção de dados de embarque, não podendo a empresa arcar com multas em virtude de um atraso que ela não deu causa;
- 4) que a RFB possui diversas SC afirmando que a multa por embarço à fiscalização somente pode ser aplicada quando restar comprovado o embarço à atividade fiscal, conforme soluções transcritas no Recurso, o que não ocorre no caso em exame.

Do julgamento no CARF

Os autos, então, foram encaminhados a este CARF, que após serem analisados, foi proferido o **Acórdão nº 3202-000.999**, de 26/11/2013 (fls. 196/207), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para exonerar o lançamento referente a fatos geradores anteriores à vigência da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005. Na decisão o Colegiado assentou que:

- meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para refutar o lançamento efetuado com base em informações extraídas do SISCOMEX;

- que a expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, traduz subjetividade e **não se constitui em prazo certo** e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, **começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005**, data em que a IN SRF n.º 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro no SISCOMEX;

- na contagem desse prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento, conforme o *caput* do art. 210 do CTN.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3202-000.999, de 26/11/2013, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 209/217, suscitando divergência quanto a seguinte matéria: “à aplicação da lei tributária, ou seja, não há que se falar em subjetivismo ou inexistência de prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação acessória (antes da IN SRF n.º 510, de 2005), tendo em vista o esclarecimento efetuado pela Notícia Siscomex n.º 105/94.”

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial, para reformar o recorrido.

Assevera que, quanto aos embarques ocorridos em 01/02/2005, 04/02/2005, 06/02/2005, 16/02/2005, 18/02/2005 e 28/02/2005, observa-se que as informações foram prestadas de forma intempestiva, uma vez que o registro foi efetuado somente em 21/02/2005, 15/03/2005, 15/03/2005, 27/02/2005, 27/02/2005 e 14/03/2005, respectivamente (fls. 12/14). Sendo assim, as multas referentes a estes vãos devem ser mantidas. Desse modo, deve ser restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, para os casos onde for ultrapassado o prazo de sete dias para registro dos dados de embarque das exportações, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigma o Acórdão n.º 3802-00.969, de 25/04/2012, bem como o n.º 3802-00.928, alegando que:

- no Acórdão recorrido entendeu que até o advento da IN SRF n.º 510, de 14/02/2005, inexistia prazo certo para cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque da exportação, razão pela qual considerou inaplicável aos fatos geradores ocorridos até 14/02/2005 a multa regulamentar; e

- os Acórdãos paradigmas ao analisar a mesma infração dos autos, concluiu inexistir qualquer óbice à aplicação do prazo de 7 dias previsto no ato normativo para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de fls. 219/223, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3202-000.999, de 26/11/2013, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas

contrarrazões de fls. 233/248, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e que a decisão recorrida seja mantida.

Alega que uma simples notícia SISCOMEX não pode ser considerada legislação, o que a impede de gerar efeitos para aplicação de penalidades, como no presente caso, ainda que esta fosse válida teria, necessariamente, que ser publicada para iniciar-se a discussão de sua aplicação, o que não ocorreu. Conclui-se, assim, que a referida notícia SISCOMEX não tem o condão de vincular os administrados.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº 3202-000.999, de 26/11/2013, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 337/351, suscitando divergência quanto às seguintes matérias: “nulidade do lançamento; cerceamento do direito de defesa; ressalta as falhas técnicas de funcionamento do Sistema SICOMEX, que impedem o armazenamento das tentativas de registros feitas pela empresa”. Defende que o recurso seja provido para julgar totalmente improcedente o lançamento aqui discutido.

Em sede de análise de admissibilidade do recurso, verificou-se que, por tratar-se de pleito **intempestivo**, não houve como se vislumbrar a abertura da via especial e considerou desnecessário o exame das demais exigências regimentais à admissibilidade do apelo.

Com tais considerações, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de fls. 441/442, **não conheceu** do Recurso Especial do Contribuinte.

Informação da PGFN

No Despacho de fls. 444, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que 1) a Société Air France propôs Ação Ordinária nº 2015.51.01.117329-5 (0117329-39.2015.4.02.5101), em curso na 3ª Vara Federal/Rio de Janeiro, visando à anulação do crédito fiscal lançado neste e-PAF, conforme inicial anexa, fato que importa em renúncia à discussão administrativa em virtude da concomitância das instâncias administrativa e judicial (parágrafo único, art. 38, Lei 6830/80 e itens "a" e "c" da declaração do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014) e, 2) que a interessada em questão realizou depósito judicial objetivando a **suspensão de exigibilidade do crédito**, nos moldes do artigo 151, II, CTN, documentos também anexos.

Conforme Informação de fl. 543, a Justiça Federal acatou o pedido para efetuar o depósito judicial e que a empresa o efetuou. A Fazenda Nacional fez sua contestação nos autos, tudo conforme documentos de fls. 487/541 e Despacho de fl. 543.

O processo retornou ao CARF (Despacho de fl. 550), e foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 219/223, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: “aplicação da lei tributária - **não há que se falar em subjetivismo ou inexistência de prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação acessória** (antes da IN SRF n.º 510, de 14/02/2005), tendo em vista o esclarecimento efetuado pela Notícia Siscomex n.º 105, de 1994.”

Trata-se de Auto de infração lavrado para a exigência da multa prevista na alínea “e” do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF n.º 28, de 1994, alterado pelo artigo 1.º da IN/SRF n.º 510, de 14/02/2005. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

No Acórdão recorrido, a Turma decidiu cancelar parte do lançamento, aplicando o princípio da retroatividade benigna e parte referente aos **atos geradores ocorridos antes de 15/02/2005**, entendendo que anteriormente ao advento da IN SRF n.º 510, de 2005, não havia norma que impusesse prazo certo para que as aéreas procedessem o registro no SISCOMEX.

Destaque-se que os fatos discutidos neste recurso (3 **infrações remanescentes**) ocorreram anteriormente a 15/02/2005. Nessa época, a IN SRF n.º 28, de 1994 estabelecia em seu art. 37, que o registro das exportações no SISCOMEX deveria ocorrer imediatamente. Veja-se:

Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria**, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Grifei)

Cabe aqui informar que a partir de 2005, com a edição da IN SRF n.º 510, de 14/02/2005, a RFB alterou a redação do art. 37 para alongar o prazo, em benefício do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória. Veja-se:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.” (Grifei)

§1º. (...).

§2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo.

Por sua vez, em 2010, a **IN RFB n.º 1.096, de 13/12/2010**, aumentou esse prazo, fixando em 7 (sete) dias para registro no Siscomex dos dados do embarque da carga.

Pois bem. Verifica-se nos autos ser incontroverso o fato de que o Contribuinte haver efetuado a destempe, ou seja, em prazo superior a 7 (sete) dias, o registro no SISCOMEX

das cargas acobertadas pelas declarações de exportação (DDEs) informadas com atraso, aqui discutidas e listadas no demonstrativo de continuação do Auto de Infração de fls. 12/14.

Também resta claro que a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no SISCOMEX, independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento (previamente habilitados pela RFB, para acessarem de forma ininterrupta) e satisfaça, no prazo de **7 (sete) dias**, contado da data do embarque, conforme estipulado no caput do artigo 37 da IN/SRF 28, de 1994.

A **decisão recorrida**, aplicando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “a e b” do CTN, em face da publicação da **IN RFB nº 1.096**, de 13/12/2010, decidiu afastar parte da penalidade e manter somente o lançamento referente aos embarques fora do prazo efetuados após o dia 15/02/2005, entendendo que antes da IN SRF nº 510, de 14/02/2005, a IN SRF nº 28, de 1994 estabelecia prazo indefinido para o registro dos dados de embarque no Siscomex, conforme se extrai do trecho abaixo reproduzido do voto condutor:

“(…) Assim, como no período anterior ao início da vigência da IN SRF 510, de 2005, aplicava-se o art. 37 da IN/SRF nº. 28, de 1994, que estabelecia prazo indefinido para o registro dos dados de embarque no Siscomex, **é de se exonerar a multa lançada quanto aos embarques realizados até 14/02/2005**”. (Grifei)

Todavia, manteve a exigência quanto aos embarques realizados posteriormente a 15/02/2005, inclusive, restando os embarques efetuados nos dias 16, 18 e 28/02/2005, visto que ultrapassado o prazo estabelecido para o registro.

No Recurso Especial a Fazenda Nacional requer o restabelecimento também das multas exoneradas quanto aos embarques ocorridos em 01/02/2005, 04/02/2005 e 06/02/2005, ressaltando que as informações foram prestadas de forma intempestiva, uma vez que o registro foi efetuado somente em 21/02/2005, 15/03/2005, 15/03/2005 (demonstrativo fls. 12/14).

Entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Primeiro, porque nos 3 embarques suscitados, resta patente que a conduta praticada pela Contribuinte se subsume à hipótese da infração descrita no referido preceito legal, já que é incontroverso que a prestação das informações sobre as cargas embarcadas se deu depois do prazo definido pela RFB (7 dias).

Também não há que se falar em falta de força normativa da IN SRF nº 28, de 1994. para a imposição da multa, já que a norma fala em prazo “imediatamente após embarque”. De fato, não é um prazo certo, porém, não se autoriza a entrega da declaração dias após o embarque. A lei não contém palavras inúteis, e se fosse a intenção de não se penalizar a conduta prescrita na norma não haveria razão para a sua existência. A mudança no prazo para prestar informações não altera em nada o fato típico e nem a penalidade legal.

Como dito alhures, os embarques objeto da lide, ocorreram antes da entrada em vigor da IN SRF nº 510, de 2005, que alterou para 02 (dois) dias o prazo, para registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (no caso de embarque aéreo).

Cabe observar que o referido dispositivo, simplesmente, ampliou o prazo anteriormente previsto no artigo 37 da IN 28 de 1994, que exigia fossem tais informações prestadas **imediatamente** após realizado o embarque, conforme redação original do dispositivo. Ou seja, **os prazos** para a informação dos dados no referido sistema foram **estendidos**, tornando-se inegavelmente **mais favorável para o Contribuinte**, passível de ser aplicado retroativamente.

Neste contexto, entendo que era possível sim, a formalização de lançamento para a exigência da penalidade em tela já à época da IN SRF nº 28, de 1994, complementada por outros argumentos que são pertinentes frente aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Releva mencionar que a conduta típica descrita na norma em evidência não se restringe simplesmente à omissão na prestação da informação exigida, abrangendo, também, **a forma e o prazo estabelecidos pela RFB**, isso em relação às informações sobre a carga transportada em veículo de transporte de carga internacional.

Destaco que visando aclarar e uniformizar o alcance do termo “imediatamente após”, disposto na norma em evidência, foi publicada a Notícia Siscomex nº 105, de 27/071994, onde foi esclarecido que referida expressão deveria ser interpretada como “*em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria*”. Mas isso não significa dizer que aludido termo não teria, por si só, conteúdo conceitual que impedisse a aplicação da norma tributária.

Mais adiante, a RFB editou a IN SRF nº 510, de 2005, que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, estabelecendo os prazos de 2 (dois) dias (por via aérea) e de 7 (sete) dias (por via marítima) para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX. Ou seja, **os prazos** para a informação dos dados no referido sistema foram **estendidos**, tornando-se inegavelmente **mais favorável para o Contribuinte**, passível de ser aplicado retroativamente,

Nesse contexto, o Decreto-lei nº 37, de 1966, deste a edição da IN nº 28, de 1994, já previa multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

O artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 prescrevia a necessidade de prestação imediata das informações sobre as mercadorias embarcadas. O fato de o termo “imediatamente” não ser exato em unidades de aferição do tempo (horas, minutos, segundos), o que motivou a edição de esclarecimento quanto ao seu alcance, não autoriza concluir que a sanção pelo descumprimento da obrigação de prestação tempestiva das informações sobre o embarque carecesse de previsão normativa.

Portanto, assiste razão à Fazenda Nacional e não há que se falar em inexistência de sanção para a conduta à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito **dar-lhe provimento**, para manter a penalidade aplicada pela Fiscalização em relação às mercadorias embarcadas em **01/02/2005, 04/02/2005 e 06/02/2005**, que foram registradas no SISCOMEX somente em 21/02/2005, 15/03/2005, 15/03/2005, respectivamente, reformando-se o Acórdão recorrido nesta parte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

